



Carta Nº 013/2023

Belém (PA), 10 de agosto de 2023.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO.

À

DESSIRRÊ PRUDENTE BARBOSA DE MELO PIRES,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 010/2023, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica responsável:

1) Referente aos itens 12.1.7 e 12.1.8:

1.1. Argumentos da impugnante:

A impugnante argumenta que:

“Dispõe o edital quanto às condições para contratação da empresa vencedora:

12.1.7. Para a perfeita execução e qualidade dos serviços, a CONTRATADA deverá, sob as responsabilidades legais vigentes, manter em seu quadro técnico, Profissionais Habilitados (Engenheiro Mecânico), legalmente registrados junto ao Conselho de Classe, como Responsáveis Técnicos pelo contrato, a fim de garantir toda assistência técnico-administrativa necessária ao conveniente andamento dos trabalhos;

12.1.8. Para coordenação dos trabalhos, o CONTRATADO deverá manter os Profissionais (Engenheiro Mecânico), como responsáveis pelas equipes de serviços, a fim de garantirem a qualidade dos serviços prestados.

Perceba-se, então, a restrição da exigência tendo apenas Engenheiros Mecânicos compondo o corpo técnico da empresa como responsáveis técnicos pelos serviços prestados.

Assim, exigir-se a apresentação de apenas de Engenheiro Mecânico -, registrado (s) no CREA, traz restrição à competitividade de forma indevida, uma vez que legalmente tanto Tecnólogos/Técnicos quanto Engenheiros são qualificados para exercer responsabilidade técnica quanto ao objeto do contrato do presente certame. Note-se que tal fato

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

Cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

também é prejudicial a economicidade e, portanto, ao erário, tendo em vista que restringe a competitividade e assim a oferta de lances mais interessantes à administração.

Do ponto de vista normativo, aliás, o CONFEA, no item 2.b da decisão plenária PL-0293 de 2003, define que os profissionais legalmente habilitados para responsabilizar-se tecnicamente por tais serviços são:

- a) os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973;
- b) os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;
- c) os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

Ora, se existem normas técnicas específicas destinadas a execução dos serviços, o silêncio do edital ou o desrespeito às mesmas malogra o princípio da legalidade, tornando todo o certame espúrio e ilegal.

Veja-se que a jurisprudência chega ao ponto de impor a aplicação de tais normas técnicas, mesmo quando não previstas no edital:

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas, consoante o disposto no art. 6º, inciso x, da lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;
2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo conselho nacional de

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará
Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392
CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

metrologia, normalização e qualidade industrial. Conmetro. (...) (TCU; Repres 017.812/2006-0; Ac. 2392/2006; Tribunal Pleno; Rel. Min. Benjamin Zymler; Julg. 06/12/2006; DOU 13/12/2006)

Da mesma forma, o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93 prescreve a observância das normas ao se definir o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução do contrato que perfazem o escopo contratual.

Observa-se, então, que o objetivo da Lei, ao estabelecer essa regra, é garantir a obediência, por parte da empresa responsável pela execução, às normas técnicas relacionadas ao escopo licitado, ou seja, normas que estabelecem os procedimentos a serem adotados quando da efetiva prestação do serviço.

Desta forma, e em consequência, a utilização das normas técnicas é obrigatória, não podendo, assim, ser tratada como mera faculdade que lhe permite ser substituída pelas vontades ou determinações da administração em seus editais de licitação, dado se tratar de hipótese de poder vinculado, e não de exercício da discricionariedade.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

A denominada função administrativa do Estado submete-se a um especial regime jurídico. Trata-se do denominado regime de direito público ou regime jurídico-administrativo. Sua característica essencial reside, de um lado, na admissibilidade da idéia de que a execução da lei por agentes públicos exige o deferimento de necessárias prerrogativas de autoridade, que façam com que o interesse público juridicamente predomine sobre o interesse privado; e de outro, na formulação de que o interesse público não pode ser livremente disposto por aqueles que, em nome da coletividade, recebem o dever-poder de realiza-los. Consiste, na verdade, no regime jurídico decorrente da conjugação de dois princípios básicos: o princípio da supremacia dos interesses públicos e o da indisponibilidade dos interesses públicos.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará
Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392
CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste sentido, temos o ilustre posicionamento de CARDOZO:

"Estes, são princípios gerais, necessariamente não positivados de forma expressa pelas normas constitucionais, mas que consistem nos alicerces jurídicos do exercício da função administrativa dos Estados. Todo o exercício da função administrativa, direta ou indiretamente, será sempre por eles influenciados e governado" (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 150)

Tomando o conceito de Administração Pública em seu sentido orgânico, isto é, no sentido de conjunto de órgãos e pessoas destinados ao exercício da totalidade da ação executiva do Estado, a nossa Constituição Federal positivou os princípios gerais norteadores da totalidade de suas funções, considerando todos os entes que integram a Federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Destarte, os princípios inerentes à Administração Pública são aqueles expostos no art. 37 de nossa vigente Constituição. Alguns, diga-se de pronto, foram positivados de forma expressa. Outros, de forma implícita ou tácita.

A Constituição Federal, no art. 37, caput, trata dos princípios inerentes à Administração Pública:

"Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência " (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98. O texto original desse dispositivo era o seguinte: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência: (...))

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará
Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392
CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Os princípios explicitados no caput do art. 37 são, portanto, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Quanto ao princípio da legalidade, trata-se do maior sustentáculo da concepção de Estado de Direito e do próprio regime jurídico-administrativo, vindo definido no inciso II do art. 5.º da Constituição Federal quando nele se faz declarar que:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Desses dizeres decorre a ideia de que apenas a lei, em regra, pode introduzir inovações primárias, criando novos direitos e novos deveres na ordem jurídica como um todo considerada.

No campo da Administração Pública, como unanimemente reconhecem os constitucionalistas e os administrativistas, afirma-se de modo radicalmente diferente a incidência do princípio da legalidade. Aqui, na dimensão dada pela própria indisponibilidade dos interesses públicos, diz-se que o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, "só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei". Não pode este por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, ampara a essa pretensão.

Essa dimensão do princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública vem ainda diretamente confirmada pelo art. 84, IV, da Constituição Federal quando estabelece que "compete privativamente ao Presidente da República (...) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução". Com efeito, por esse dispositivo se revela que, mesmo os atos mais elevados do Executivo, como os regulamentos e os decretos em geral, não inovam, mas apenas são fiéis executores daquilo que a priori já se encontra estabelecido em lei.

A lei é seu único e definitivo parâmetro.

Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a ideia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Deste modo, a afirmação de que a Administração Pública deve atender à legalidade em suas atividades implica a noção de que a atividade administrativa é a desenvolvida em nível imediatamente infralegal, dando cumprimento às disposições da lei.

Em outras palavras, a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão-só a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa.

Sobre o tema, vale trazer a ponto a seguinte preleção de MELLO:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros Ed. p. 57).

Isto posto, considerando que a norma CONFEA determina ao Técnico/Tecnólogo/Engenheiro a responsabilidade técnica pelos sistemas estruturantes de climatização, serve a presente para:

a) REQUERER seja alterada a exigência editalícia, determinando-se:

12.1.7. Para a perfeita execução e qualidade dos serviços, a CONTRATADA deverá, sob as responsabilidades legais vigentes, manter em seu quadro técnico, Profissionais Habilitados (Engenheiro/Tecnólogo/Técnico Mecânico), legalmente registrados junto ao Conselho de Classe, como Responsáveis Técnicos pelo contrato, a fim de garantir toda assistência técnico-administrativa necessária ao conveniente andamento dos trabalhos;

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

12.1.8. Para coordenação dos trabalhos, o CONTRATADO deverá manter os Profissionais (Engenheiro/Tecnólogo/Técnico Mecânico), como responsáveis pelas equipes de serviços, a fim de garantirem a qualidade dos serviços prestados.

b) REQUERER que seja determinada a retificação e republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”

1.2. Manifestação da área técnica:

Conforme entendimentos mais recentes do CONFEA respeito da possibilidade de tecnólogos executarem tais serviços, inclusive como responsáveis técnicos, a exemplo da Decisão Plenária PL 0293-2003 e Decisão Normativa nº 42/92.

Ademais, a Resolução nº 68/2019-CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT) dispõe:

Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica

Art. 2º O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT - Termo de Responsabilidade Técnica.

Assim, verifica-se que ambos conselhos profissionais (CONFEA e CFT) preveem que seus profissionais (engenheiro e técnico industrial) são aptos a exercer a função de responsável técnico de serviço de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado.

Por fim, há entendimentos recentes da jurisprudência afirmando que a manutenção de ar-condicionado não é atividade privativa de engenheiro. Vejamos:

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará
Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392
CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ADMINISTRATIVO. exercício profissional. multa. manutenção de ar condicionado. atividade privativa de engenharia não configurada. sentença de procedência mantida. (TRF-4 - AC: 50027170320194047204 SC 5002717-03.2019.4.04.7204, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2020, QUARTA TURMA).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. (DES) NECESSIDADE. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - A instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. (TRF4, AC 5002621-38.2017.4.04.7016, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018)

Conforme Resolução n.º 218, de 1973 do CONFEA em seu art. 12:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos MECÂNICOS e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Assim o engenheiro mecânico, tecnólogo e técnico na área de engenharia podem ser equiparados em atribuições.

Portanto o requerimento de impugnação pela Dessirré Prudente Barbosa de Melo Pires em relação ao **Pregão Eletrônico 10/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO, está deferido** na equiparação do engenheiro mecânico e tecnólogo e técnico em engenharia mecânica.”

II. Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica nos pontos apresentados. Assim, recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **10/08/2023**.

Atenciosamente,

Fernanda Raia
Pregoeira